



Acórdão 01004/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 00401/2021-5

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – 1º SEMESTRE DE 2020 – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2020, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de responsabilidade do Sr. Thiago Pecanha Lopes, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, opinou pela citação do responsável para apresentação de razões justificativas, por intermédio da Decisão Decisão Segex 55/2021-5.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 53/2021-6 citando o responsável em um prazo de 30 (trinta) dias, tendo apresentado suas justificativas (Documentos 08 e 09).

Após, o NGF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03262/2021-6 opinando por acolher as razões de justificativas e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03408/2021-7, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos e acolher as razões de justificativas.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Trata-se da fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 1º Semestre de 2020 da - da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no 55, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Passarei a análise da irregularidade:

1. DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com a equipe técnica ocorreu a inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte da Prefeitura Municipal de Itapemirim, de responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

O responsável apresentou suas justificativas, conforme segue:

Senhores Conselheiros, comprovando que o responsável agiu de boa fé e atendeu a obrigatoriedade de publicação do relatório de Gestão Fiscal imposta pela Lei Federal 101/2000 -LRF, encaminhamos documento de publicação no Diário Oficial do Município de Itapemirim – <https://www.itapemirim.es.gov.br/diario-eletronico> publicado em 30 de julho de 2020. (DOC 01 -Publicação da LRF RGF 1 Semestre 2020)

Conforme podemos constatar analisando os relatórios em anexo, a data de emissão dos documentos foi 30/07/2020 o que também comprova a boa fé do gestor em emitir e publicar tempestivamente os relatórios da gestão fiscal exigidos pela Lei Federal 101/2000 – LRF.

Quanto a homologação intempestiva do SICONFI, esclarecemos para os devidos fins que foram necessários diversos ajustes manuais para compatibilização dos anexos devido a inovação recente do SICONFI ser alimentado de forma automática pelo CIDADES TCEES, por este motivo ocorreu o atraso.

No entanto, o Gestor agiu estribado na legislação ao publicar os relatórios no portal de transparência e no diário oficial do Município de Itapemirim dando publicidade e transparência no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020.

O responsável argumentou, em sua defesa, que o atraso do RGF do 1º semestre de 2020, não decorreu de conduta do gestor, mas por motivos de inúmeros ajustes manuais para tornar compatível os anexos com a atualização recente do SICONFI a ser alimentado de forma automática pelo CIDADES TCEES.

Observa-se que conforme a Manifestação Técnica 77/2021-1, que a Prefeitura Municipal de Itapemirim, após o atraso na publicação do RGF do 1º Semestre de 2020 o representante informa que o RGF foi publicado no Diário Oficial do Município de Itapemirim, no dia 30/07/2020, portanto, no prazo legal estabelecido pela LRF, o

defendente juntou aos autos (Documento 09) cópias do referido Diário Oficial do dia 30/07/2020, edição 2.928-A.

Desta forma, entendo que com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre-se ao art. 221, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), assim como ao art. 282 do mesmo normativo, por acolher as justificativas apresentadas pelo Prefeito do Município de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, e afaste o indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica 77/2021-1 e na Decisão Segex 55/2021-5, tendo em vista que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por causas alheias à sua vontade e controle.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018).

1. ACÓRDÃO TC-1004/2021-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Acolher as razões de justificativas, de acordo com art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade “deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal”.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/08/2021 - 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões